

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2007

(Em apenso: PL nº 325/07)

Inclui o tema “Educação Alimentar” no conteúdo das disciplinas de Ciências e Biologia, nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio, respectivamente.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor incluir o tema mencionado na ementa em disciplinas constantes dos currículos das Escolas de ensino fundamental e médio, conforme o caso.

Em apenso encontra-se o PL nº 325/07, de autoria do Deputado JOVAIR ARANTES, e que trata de matéria análoga como exige a Lei da Casa.

Ainda em 2007 os Projetos foram distribuídos à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde aprovou-se o PL nº 128/07 (com emendas) e rejeitou-se o Apensado nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado WILSON PICLER, já neste ano.

Agora os Projetos encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União editar normas gerais sobre educação entre nós (CF: art. 24, IX e § 1º).

Passando aos Projetos, o (sucinto) PL nº 128/07 não oferece problemas no terreno jurídico, necessitando apenas de adaptação do art. 2º aos ditames da LC nº 95/98, para o que oferecemos a emenda anexa.

O PL nº 325/07, por sua vez, apresenta dispositivo inconstitucional (art. 7º), e também necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Há também lapsos ortográficos. Achamos por bem então oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que sana os diversos vícios existentes.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 128/07; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 325/07 (Apensado).

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **INDIO DA COSTA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2007

(Em apenso: PL nº 325/07)

Inclui o tema “Educação Alimentar” no conteúdo das disciplinas de Ciências e Biologia, nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio, respectivamente.

Autor: Deputado LOBBE NETO

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **INDIO DA COSTA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 325, DE 2007

(Em apenso: PL nº 128/07)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Alimentar na grade escolar do ensino fundamental e médio, sendo obrigatória em toda rede de ensino do país.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A disciplina “Educação Alimentar” passa a integrar o currículo do ensino fundamental e médio, sendo obrigatória em toda a rede de ensino do país.

Art. 2º Para os fins desta Lei a disciplina “Educação Alimentar” deverá ser ministrada aos alunos pelas instituições de ensino públicas e privadas, de 1º e 2º graus, e será direcionada aos seguintes aspectos:

- I – Introdução aos alimentos;
- II – Importância da alimentação para o ser humano;
- III – Importância da alimentação balanceada;
- IV – Estudo sucinto das doenças causadas pela má alimentação;
- V – Razões para se ter uma boa alimentação;
- VI – Estudo de todas as propriedades funcionais dos alimentos;
- VII – Estudo sucinto dos valores nutricionais dos alimentos;
- VIII – Malefícios provocados pela má alimentação;
- IX – Noções de armazenamentos dos alimentos;
- X – Higiene Pessoal;
- XI – Manipulação dos alimentos;

XII – Reaproveitamento dos alimentos.

Art. 3º A disciplina “Educação Alimentar” será ministrada durante pelo menos um ano em cada etapa de ensino, com carga mínima de uma hora semanal.

Art. 4º O conteúdo será ministrado por docentes capacitados e com amplo conhecimento na área de alimentos, preferencialmente Nutricionistas e Engenheiros de Alimentos.

Art. 5º O conteúdo e programa sobre “Educação Alimentar” a ser ministrado, será elaborado em caráter preventivo contra doenças provocadas por uma má alimentação como:

I – Obesidade;

II – Sobrepeso;

III – Doenças cardiovasculares;

IV – Hipercolesterolemia;

V – Diabetes.

Art. 6º A disciplina “Educação Alimentar” não será objeto de reprovação do aluno.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **INDIO DA COSTA**

Relator